



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para obrigar a destinação de recursos dos fundos eleitoral e partidário para medidas de enfrentamento de calamidade pública ou desastres naturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

"Art. 44-B. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam obrigados a doarem 70 % (setenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário previsto no art. 38 desta Lei para ações incluídas em políticas de enfrentamento de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput.

§2º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. Os dirigentes partidários e o partido político não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução."

**Art. 2º.** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:





## SENADO FEDERAL

SF/24885.28620-75

“Art. 16-E. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam obrigados a doarem 100% (cem por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C desta Lei, para ações incluídas em políticas de enfrentamento de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput.

§2º. O uso dos recursos doados será de responsabilidade exclusiva dos gestores incumbidos das ações.

§3º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§4º. Os dirigentes partidários e o partido político não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 –

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3537148688>



SENADO FEDERAL

SF/24885.28620-75

## JUSTIFICAÇÃO

Nos momentos de calamidade pública e desastres naturais é necessário que todos contribuam com esforços conjuntos da sociedade para dar as respostas adequadas aos riscos e prejuízos que as tragédias trazem à população.

Recentemente a devastação ocorrida em decorrência das chuvas no Estado do Rio Grande do Sul dizimaram municípios inteiros, acabando com todas as estruturas administrativas, de saúde e de assistência, sendo necessária a reconstrução integral das municipalidades.

Diante desse contexto, os esforços e recursos necessários não podem ser medidos e uma das formas de contribuição é os partidos devolverem os recursos públicos que lhes foram enviados através dos Fundos Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O socorro às vítimas de desastres naturais e calamidade pública se sobrepõe aos interesses partidário e eleitoral. Assim, não faz sentido que recursos públicos sejam distribuídos para partidos políticos no momento de crise de inéditas proporções. A otimização desses recursos certamente contribuirá para a preservação de milhares de vidas e ajudará a reerguer a economia dos municípios afetados.

Diante dos fatos propomos, aqui esta obrigação, e por tratar-se de um problema complexo e de configuração dinâmica, estamos prevendo a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, que todavia devem ser empregados exclusivamente em políticas públicas de enfrentamento à calamidade pública ou desastres naturais.

Ante a urgência e a importância do tema, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**

